



## Decisão 00140/2024-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06525/2023-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARGARETE MARIA DE OLIVEIRA AMANCIO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DOCUMENTO PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – DILIGÊNCIA INTERNA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A despeito do preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para concessão da aposentadoria em voga, restando dúvidas quanto ao valor do vencimento padrão, impõe-se o retorno dos autos ao NRP, em diligência interna, para os devidos esclarecimentos, com posterior prosseguimento do feito.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/2/2023**, por meio da **Portaria 28/2023**, com supedâneo no art. 40, § 1º,

inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º, da Lei 10.887/2004 e art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 4/2023, homologada em 23/5/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03528/2023-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00007/2024-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Profissional da Educação, MaPA1, Educação Infantil-II, Matrícula 100545.2, do Quadro de Pessoal do Município de Cariacica, contando com 31 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.449,19 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

### I – ANÁLISE

#### 1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, e 5º, da CF/1988, o art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 (fl. 1, evento 3).

Observa-se que o ato mencionou o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas.

Constata-se, assim, que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da aposentadoria e a forma de fixação e revisão dos proventos, omitindo o art. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da CF/1988, os arts. 4º, inciso VI, 14, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, 15, *caput* e parágrafo único, 16, 19, *caput* e § 5º, 22, *caput* e §§ 4º e 6º e 109, *caput* e § 1º, da LC Municipal n. 28/2009 e o art. 1º, *caput*, e § 5º da Lei n. 10.887/2004.

Assinala-se também que o art. 10, § 7º da EC 103/2019 não teve sua redação alterada pela EC n. 41/2003, informação inserida equivocadamente no ato.

#### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

De acordo com o documento de fl. 1 evento 2, o servidor foi admitido em 16/05/2006 sob o regime estatutário após submissão a concurso público, cujo ato foi registrado por este Tribunal de Contas através da Decisão TC-03302/2016-1 – 1ª Câmara (processo TC-00037/2013-1 – informações extraídas do sistema etcees), o que possibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Não se estão comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que a declaração de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica somente se refere aos períodos de 13/02/2006 a 12/05/2006 e 16/05/2006 a 28/07/2022.

### 4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.449,19 (fls. 2, evento 2).

Não obstante, a divergência entre o valor do vencimento disposto no Extrato de Remessa do CidadES (R\$ 3.449,19, fl. 2, evento 2) daquele disposto nas vantagens enviadas na folha de pagamento (R\$ 3.588,82, fl. 7, evento 7), acrescida da ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações e das respectivas fichas financeiras, obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados.

Observa-se, ademais, que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência da indicação da lei que fixa e atualiza o vencimento, vez que a lei apontada se refere ao Estatuto dos Servidores Públicos.

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

#### **II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (arts. 14, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, 15, *caput* e parágrafo único, 16 e 19, *caput* e § 5º da LC Municipal n. 28/2009), a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988, art. 1º, *caput* e § 5º da Lei n. 10.887/2004 e arts. 4º, inciso VI, 22, *caput* e § 4º e 109, *caput*, da LC Municipal n. 28/2009) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988 e arts. 22, § 6º, e 109, § 1º, da LC Municipal n. 28/2009), bem como para suprimir a informação de que o art. 10, § 7º da EC n. 103/2019 teve sua redação alterada pela EC n. 41/2003, a fim de demonstrar o cumprimento *do princípio tempus regit actum*, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) comprovação de tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

b.2) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.3) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do

respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato”** – donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos proventos.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos.

De modo que, quanto à ausência de indicação, no ato concessório, dos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, o próprio § 1º, do mesmo artigo, estabelece que os proventos serão fixados na forma dos §§ 3º e 17, já o § 2º estabelece apenas que o valor dos proventos fixados não pode exceder a remuneração do cargo efetivo, o que é impossível em razão da fixação dos proventos de forma proporcional, bem como da aplicação dos §§ 3º e 17, e, com relação ao § 8º, é regra geral de revisão das

aposentadorias fulcradas no art. 40, o que não se confunde com as demais modalidades aposentatórias.

Ademais, no tocante ao equívoco de menção do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 como alterado pela Emenda Constitucional 41/2003, trata-se de erro material a ser corrigido.

Em relação ao **item 2** – “Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.” –, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“não se observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato”* por entender que não resta demonstrado, para efeito de aplicação do redutor constitucional aos profissionais do magistério, o efetivo exercício da atividade no serviço público e no respectivo cargo em que se deu a aposentadoria.

Entretanto, do compulsar as informações constantes dos Eventos 3, 4 e 5 destes autos, vê-se o registro de que a servidora aposentanda desempenhou em todo o tempo de serviço/contribuição, desde 1º/3/1993, a função de magistério no serviço público, sendo a Declaração de Tempo de Serviço colacionada no Evento 4 condizente, tão somente, ao vínculo estatutário junto ao Órgão de Origem a partir de 13/2/2006.

Inobstante a isto, conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios”, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, bem como de que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos denotam-se em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

No tocante ao **item 3** – “Da fixação dos proventos” –, aponta o Eminente Procurador de Contas a divergência entre o valor do vencimento disposto no Extrato de Remessa do *CidadES*, no montante de R\$ 3.449,19, ante ao informado nas vantagens enviadas na folha de pagamento – pg. 7 da Instrução Técnica Conclusiva 03528/2023-3, no valor de R\$ 3.588,82.

De modo que, em consulta ao Portal da Transparência - <https://transparencia.cariacica.es.gov.br/Pessoal.Servidor.Detalhes.aspx?ServidorID=9697&Exercicio=2023&periodo=tpJaneiro> –, tem-se informado o montante de R\$ 3.588,82 como vencimento padrão.

Em sendo assim, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência interna, a fim de que a área técnica apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC-0140/2024-6

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos elencados no Anexo I desta decisão, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA INTERNA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal –

NRP apresente os esclarecimentos necessários acerca da divergência entre o valor do vencimento disposto no Extrato de Remessa do *CidadES*, no montante de R\$ 3.449,19, ante ao informado nas vantagens enviadas na folha de pagamento – pg. 7 da Instrução Técnica Conclusiva 03528/2023-3, no valor de R\$ 3.588,82.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 02/02/2024 – 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**